

CONSENTIMENTO DO LEGISLATIVO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

Autoria:

Sidnei Di Bacco
Advogado

Algumas leis orgânicas municipais exigem que o poder executivo submeta a celebração de convênios ao crivo do poder legislativo.

O consentimento do legislativo será de duas formas, **autorização**, procedimento prévio, anterior à assinatura do convênio, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício, e **ratificação**, objetivando apreciar e homologar ou referendar o instrumento de convênio antes da sua execução.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do poder executivo à autorização prévia ou ratificação do poder legislativo **fere o princípio da independência e harmonia dos poderes** (CF, art. 2º).

Com base nesse entendimento, o STF declarou **inconstitucional** exigência semelhante contida na Constituição do Estado do Paraná (ADIN 342-9/PR):

Art. 54. Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo governo do estado com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à sua Assembléia Legislativa nos noventa dias subsequentes à sua celebração.

Todavia, exige-se a manifestação do poder legislativo quando não houver dotação orçamentária ou esta for insuficiente para a execução do convênio. Nesses casos, o executivo deverá solicitar ao legislativo a abertura de **crédito adicional especial ou suplementar**, nos termos do art. 40 e ss. da Lei 4.320/1964.¹

¹ Tribunal de Contas do Paraná, protocolo 36241/1992, Resolução 1262/1993, município de Mandaguari.